

Processo n.: @APE 17/00635180

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Tereza Viana de Oliveira

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1215/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por Voto de Desempate**, decide:

1. Considerar prejudicada a análise da Portaria n. 2842/IPREV, de 20/10/2014, considerando a sua anulação pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, por meio da Portaria n. 619, de 30/03/2022.

2. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Tereza Viana de Oliveira, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, Classe V, matrícula n. 322874-6-01, CPF n. 360.943.580-15, consubstanciado na Portaria n. 620, de 30/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

2.1. Ausência de previsão legal para a edição da Portaria n. 620, de 30/03/2022, que concedeu aposentadoria especial a Maria Tereza Viana de Oliveira, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I, c/c §3º, da LC n. 412/08, alterada pela LC n. 773/21, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao prescrito na Lei (estadual) n. 6.843/1986, com redação da LCE n. 334/2006, e ao princípio do *tempus regit actum*, uma vez que a anulação de atos de aposentadoria voluntária pela Administração apenas se dá, no âmbito do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina, Lei (estadual) n. 6.843/1986, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e por interesse da administração, desde que observados os requisitos e repercussões previstos no art. 59 da mesma lei, com redação da LCE n. 334/2006, não se prestando, portanto, à troca de fundamento legal de atos de inatividade objetivando fórmula mais vantajosa.

3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

3.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 620, de 30/03/2022), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 acima;

3.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da

Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência do Relatório e Voto do Relator e desta Decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - e à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE -, para fins de atendimento, em casos futuros, à orientação contida nos itens 1 e 2 do **Parecer MPC/DRR n. 1392/2022**.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 35/2022

Data da Sessão: 26/09/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Conselheiros com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC